



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Santo André, 27 de fevereiro de 2025.

PC nº 012.02.2025

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 02**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 124, de 2024, que revoga o art. 23 da Lei nº 10.282, de 14 de janeiro de 2020 e concede efeito repristinatório ao art. 5º da Lei nº 8.767, de 21 de outubro de 2005, alterado pelas Leis Municipais nºs 9.514, de 12 de novembro de 2013 e 10.282, de 14 de janeiro de 2020.

Cumpro me, assim, comunicar, a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade.

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no art. 30 da Lei Maior. Além disso, segundo a Lei Orgânica do Município, art. 42, inciso VI, é da competência exclusiva do Prefeito a *iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da Administração*.

No que diz respeito à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a matéria não pode ser apresentada através de projeto de lei de iniciativa parlamentar, visto que regula matéria atinente à organização administrativa e atribuições do Poder Executivo Municipal.

A presente propositura cuida de regras e parâmetros estabelecidos a serem seguidos para que construções clandestinas irregulares possam ser regularizadas no município, integrando a gestão administrativa na regulamentação das regras de direito urbanístico e regras a serem adotadas no âmbito da Prefeitura Municipal; tal matéria refere-se à seara de atuação típica e exclusiva do Poder Executivo Municipal, contendo mácula legal insanável.

Assim, se o Poder Legislativo não tem competência para legislar sobre a matéria, porque está inserida nas competências exclusivas do art. 42, da Lei Orgânica do Município, também não têm competência para propor a sua revogação, inclusive com efeitos repristinatórios de regra anterior.

Ocorre que o projeto de lei contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios.

Para os fins do direito municipal, mais relevante ainda é a observância das normas previstas na Constituição Estadual no que diz respeito à iniciativa para o processo legislativo, uma vez que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Paulista, conforme preveem o art. 125, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 90, da Constituição Estadual de São Paulo.

Ademais, quanto à técnica legislativa, o Projeto de Lei CM nº 124, de 2024 é ambíguo, visto que há dificuldade interpretativa sobre se haveria uma data para a consideração das obras existentes e cadastradas, ou se estaria liberada toda e qualquer edificação lançada, independentemente da data, podendo ocasionar uma anistia indevida.

Portanto, o projeto de lei contém vício de iniciativa, por dispor sobre as atribuições de órgão público municipal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal de 1988 e do art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual de São Paulo, além de conter inconstitucionalidade material por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 5º da Constituição Estadual de São Paulo, bem como por violação ao art. 42, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, diante da análise do Projeto de Lei CM nº 124, de 2024, perante a Constituição Federal e a Constituição Estadual, conclui-se como inconstitucional diante do vício de iniciativa e por afronta à separação de Poderes.

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do § 1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 02, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 124, de 2024, por ser inconstitucional.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Carlos Roberto Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Santo André